

# A ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS SEUS REFLEXOS EM FACE DA SOCIEDADE

Pedro Luis Menti SANCHEZ<sup>1</sup>

Rafaela Sara AMARAL<sup>2</sup>

Veruska Magalhães ANELLI<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Com o passar dos anos, a instituição familiar passou por mudanças em sua estrutura, e através dessas mudanças surgiu nova modalidade de entidade familiar, sendo esta a família homoafetiva. Assim, o objetivo desta pesquisa é verificar a possibilidade jurídica do instituto de adoção por casais homoafetivos, pois apesar dessa união já ser um tema pacificado pela jurisprudência, a adoção conjunta por casais homoafetivos ainda é abstrusa pela sociedade, sendo um tema repleto de preconceitos, que se resulta em transtornos e prejuízo na eficácia da adoção e na concretização dos direitos das crianças. No mais, para uma melhor compreensão do assunto, inicialmente, serão abordadas as espécies de famílias previstas na Constituição Federal de 1988, desde o seu surgimento até os dias atuais, juntamente com o estudo sobre o instituto de adoção, esclarecendo seus conceitos e natureza jurídica e por fim, analisar a eventualidade da adoção por casais homoafetivos, observando-se os princípios constitucionais inerentes à adoção.

**Palavras – chaves:** Constituição Federal; adoção; família; homoafetividade; criança.

## ABSTRACT

The present work aims to address the possibility of adoption of children and adolescents by same-sex couples. Over the years, the family institution has undergone changes in its structure, and through these changes a new type of

---

<sup>1</sup> Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis (FAFIPE/ FUNEPE).

<sup>2</sup> Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis (FAFIPE/ FUNEPE).

<sup>3</sup> Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis (FAFIPE/ FUNEPE).

family entity has emerged, which is the same-sex family. Thus, the objective of this research is to verify the legal possibility of the institute of adoption by homoaffective couples, because although this union is already a theme pacified by jurisprudence, joint adoption by homoaffective couples is still abstruse by society, being a theme full of prejudices, which results in inconvenience and damage to the effectiveness of adoption and the realization of children's rights. In addition, for a better understanding of the subject, initially, the types of families provided for in the Federal Constitution of 1988 will be addressed, from its inception to the present day, together with the study on the adoption institute, clarifying its concepts and legal nature and by Finally, to analyze the eventuality of adoption by homoaffective couples, observing the constitutional principles inherent to adoption.

**Keywords:** Federal Constitution; adoption; family; homoaffection; child.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da modalidade familiar homoafetiva, a sociedade vem passando por mudanças radicais na percepção das relações amorosas, gerando transformação de valores e das relações sociais e jurídicas. Possuem desafios quanto a concepção familiar, frente a igualdade de direitos dos casais heterossexuais e homoafetivos, quanto à adoção. A adoção é a inclusão de uma criança ou adolescente no seio familiar, que se encontra em estado de abandono, renovando laços de afeto e amor com estes.

O objeto desta pesquisa, se remete ao estudo da adoção por casais homoafetivos, no que tange aos reflexos sobre a sociedade.

Um dos motivos que conduziu a realização deste estudo, foi o fato de que com o reconhecimento da união homoafetiva como sendo uma modalidade de família contemporânea, a questão norteadora desse estudo refere-se a dificuldade e/ou preconceito existente na adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos”

Com intenção de buscar respostas a essa questão, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos na

contemporaneidade, como é o processo de adoção no Brasil, bem como o reconhecimento da união homoafetiva.

A princípio menciona-se que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º dispõe que todos são iguais perante a lei e que não é permitido a distinção desses seres em face a direitos e obrigações, porém, isso não se concretiza na realidade, principalmente sobre as pessoas que se enquadram como homossexuais, onde estas são vistas com um olhar de ignorância e preconceito.

Com a proposta da presente temática para este trabalho, menciona-se pesquisas realizadas, por meio de instrumento bibliográfico, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro e, inclusive tratados internacionais de proteção à criança e ao adolescente, que tratam sobre a adoção.

## 2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O vocábulo “família” deriva do latim *família*, que se origina de *famulus*, cria do servidor. A família na antiguidade era reinada pelo homem, juntamente constituída pela esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e servos. Nessa mesma entoada, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Ainda desempenhava as funções econômicas, que garantiam a sobrevivência, as funções biológicas e psicológicas. Contudo, a família representava o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando decisivamente na formação dos seus membros, onde o homem era considerado líder da família, sendo que os demais membros haviam de lhe servir.

A família antiga tinha como base a religião, porém, não era uma religiosidade como a que praticamos na contemporaneidade, principalmente em razão da grande influência do cristianismo em nossa sociedade.

A origem da família contemporânea foi baseada em um poder do gênero masculino, justificada pela religiosidade e, principalmente pelo patriarcado, onde a vontade, decisões e desejos das mulheres não era respeitada.

O modelo patriarcal permaneceu a maior parte da história da família. Contudo, a partir da década de sessenta estimulou-se o processo de mudança nas

denominações da família, hoje denominada moderna, contrapondo ao patriarquismo.

De acordo com Maria Berenice Dias (2006), a família é um conjunto de pessoas que se encontram unido por laços de parentesco. Estes laços podem ser de dois tipos: vínculos por afinidade, como por exemplo um casal e vínculo consanguíneos, sendo a filiação entre pais e filhos. No entanto, a família pode ser diferenciada segundo o grau de parentesco existente entre os membros que a compõem.

A Constituição Federal de 1988, que vigora atualmente, é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedada qualquer tipo de discriminação. Em seu art.227, eliminou-se a distinção entre filhos adotivos e biológicos, conforme:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Seguindo esse ponto de vista, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu preâmbulo, aponta que:

A família unida de fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros e em particular das crianças devendo receber a proteção e assistência necessários para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. A criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em ambiente em clima de felicidade e amor compreensão. (SANTOS,2005, p.185)

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer forma de discriminação em relação à filiação, impondo a legitimidade entre todos os filhos, seja qual forma a sua origem de seu nascimento.

A legislação aplica o termo “família” tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

Com toda as evidências, família é composta por mais de uma pessoa, com o intuito de criar convivência com os que a compõem, bem como, dar assistência comportamental e fazer ser evolução dentro da sociedade e contexto histórico.

## **2.1. Evolução histórica da família**

A caracterização da família passou por diversas modificações ao decorrer dos anos, tendo um relevante significado na concretização da sociedade, tendo em vista, que a simples junção de indivíduos, que tenham juntos, inicialmente o mesmo objetivo, é denominado como uma formação de família.

Segundo Morgan (1877, p. 49), partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

O instituto familiar teve o seu surgimento a bastante tempos pretéritos, sucedendo modificações em sua formação na contemporaneidade. No passado, não era possível se cogitar na formação legal de uma família que não fosse composta por um homem e uma mulher, pois neste tempo, todas as circunstâncias eram baseadas no patriarquismo, onde o homem era visto como o centro dos acontecimentos e a mulher como a dona do lar, não podendo expressar a sua opinião sobre as atividades do cotidiano. Deve também, ser levado em consideração, que nesta época existia uma forte influência da igreja católica, com a presença de preconceito em relação as uniões que não decorressem do casamento religioso, bem como, as uniões que não fossem de um homem com uma mulher.

Entretanto, com o passar dos anos, houve o encerramento das interferências da igreja em face aos atos da sociedade, sendo disposto um enfoque social a família, desta forma, havendo uma modificação brusca sobre o significado da família em frente a sociedade, sendo considerado uma peça essencial para este.

Todavia, até chegarmos no conceito de família atual, foi percorrido uma longa trajetória, pois mesmo que houvessem ocorrido melhoramento para a

concretização deste, ainda havia constantemente a presença de preconceitos e falta de amparo jurídico aos diversos tipos de uniões que poderiam ser formados.

A CF de 1988 prevê em seus artigos o princípio da dignidade humana e da igualdade entre homem e mulher, sendo algo totalmente inovador, pois como disposto no decorrer deste trabalho, a mulher somente era vista como a dona do lar e sua única responsabilidade era cuidar da casa e dos filhos, sendo inadmissível a possibilidade de dar opinião ou trabalhar. Outra mudança que obteve um grande reflexo em vista a sociedade, é sobre as formas de formação da família, bem como, a sua proteção estatal, pois antigamente só mereciam amparo legal a família que fosse formada pelo casamento, tendo tal significado passado por mudanças, onde hoje, uma família pode ser formada tanto pelo casamento legal ou pela união estável. A CF/88(BRASIL,1988) estabelece em seu artigo 226 que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Posto isso, a princípio, já é notável uma diferença, pois pessoas que tem por desejo a união, sem que haja a concretização do matrimônio, terão o mesmo amparo legal que casais que optem pela realização do casamento.

O rol de família no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) era taxativo, e apenas formações que decorressem do casamento, ganhavam um amparo jurídico e um status familiar, seja legalmente ou em face da sociedade. Portanto, nesta época, só era entendido como família, a junção de pessoas que surgissem a partir do casamento, logo, as uniões que não adviessem dessa forma não mereciam amparo estatal. Uma característica importante dessa época, é que não podia haver a dissolução do casamento, pois era tabulado como algo eterno. Desta forma, a família brasileira teve uma grande influência na família romana, pois era preponderado questões de ordem moral, onde considerava o casamento como um sacramento, que não poderia ser dissolvido, pois a união era realizada por Deus (GONÇALVES, 2012).

A concepção de família vem se desenvolvendo no ordenamento jurídico, em especial em decorrência das transformações sociais que estão em constante

mudanças, como os novos modelos de grupos familiares que vêm se formando, determinando valores novos e sentidos de vida.

Diante de toda a evolução ocorridas nas formas de famílias no decorrer dos anos, podemos citar nesse estudo as famílias homoafetivas. A legitimidade dessa modalidade de família no Brasil está em construção, desde o instante em que os homossexuais começaram a se defender de sua condição marginal dentro do contexto social.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma unânime a união estável entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser vista como uma entidade familiar. (FOLHA, 2011)

### **3. O SURGIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

A adoção compreende a um mecanismo legal que institui os direitos da família substituta, bem como, das crianças e dos adolescentes.

Até o início do século XX, não existia uma regulamentação específica acerca do instituto da adoção no Brasil, desta forma, somente era possível a realização deste para casais que não tinham a possibilidade de conceber filhos biológicos. Contudo, não havia uma formalização, era apenas realizado um acordo com a pessoa que estava na posse da criança.

A adoção foi introduzida no Brasil através das Ordenações Filipinas, onde estipulava os meios judiciais para a concretização da adoção, entretanto, ainda não havia um ordenamento próprio que abordasse as suas normas.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, números as referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juizes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (GONÇALVES, 2012,p.379).

No início do século XX foi desenvolvido políticas públicas direcionadas a proteção da criança, havendo a promulgação da Lei 3.071 de 1916 onde era estabelecido que a adoção somente poderia ser realizada por casais impossibilitados de gerar filhos biológicos e que estes deveriam ter a idade mínima

de 50 anos. Neste tempo, a regulamentação da adoção era efetivada através de uma escritura pública, sem a necessidade de um procedimento judicial, pois somente era levado em consideração o desejo das partes, não sendo viável a presença de mais formalidades.

Com o passar do tempo foi havendo promulgação de novos dispositivos legais que tratavam acerca do instituto da adoção, contudo, havia a presença de poucas mudanças sobre os meios de concretização e as formas de formalização.

Em 1965 foi promulgada a Lei 4.655 que abordou benevolentes mudanças acerca da adoção, onde foi introduzida a “legitimação adotiva” que estabelecia um vínculo de primeiro grau entre o adotante e o adotado após a concretização de sua adoção, desta forma, sendo rompido os vínculos com a família biológica. Contudo, a sociedade criticou essa inserção, onde foi necessário alterar a denominação desse instituto através da implementação do Código de Menores, através da Lei 6.697 de 1979. Por meio dessa legislação foi abordado duas formas de adoção, sendo a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples consiste na regulamentação irregular dos menores, onde impunha relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, desta forma, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica. Já a adoção plena, havia o encerramento da distinção entre os filhos biológicos e afetivos.

Nove anos mais tarde, houve a promulgação da CF/88 que passou a assegurar novos direitos às crianças e adolescentes, em especial, o direito a igualdade entre os filhos, sendo vedado quaisquer distinções entre eles.

### **3.1. A adoção à luz da Constituição Federal de 1988**

Em vista da evolução histórica que presenciamos ao decorrer dos tempos, foi observado bruscas mudanças em vista aos institutos familiar, em especial, o instituto da adoção. Uma das principais mudanças acerca deste instituto, ocorreu através da promulgação da CF/88 onde foi determinado uma nova interpretação ao conceito de família, onde houve o reconhecimento de novas entidades familiares, dentre elas, a família afetiva.

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história. (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 67).

A Adoção esteve continuamente presente nas relações sociais, contudo, a sua exteriorização era diferente dos tempos atuais. A adoção foi introduzida no Brasil através das Ordenações Filipinas, onde estipulava os meios judiciais para a concretização da adoção, entretanto, ainda não havia um ordenamento próprio que abordasse as suas normas.

Deste modo, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 379) que:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

Desse modo, não havia uma preocupação com os interesses do adotado, pois não havia uma fiscalização de fato sobre a forma que seria realizado a adoção, bem como, uma preservação a convivência entre o adotante e o adotado. Ademais, os direitos do adotado eram diferentes de filhos biológicos, havendo desta forma, uma discriminação.

Enfim, a adoção teve o seu reconhecimento através da promulgação da CF/88, pois foi assegurado direitos sociais para as crianças e adolescentes, bem como, novos entendimentos acerca deste instituto.

No entendimento de Venosa (2011, p.282) a Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.

Ademais, para Monteiro (2004, p.339) com o advento da Constituição Federal de 1988 atribuiu ao adotado a condição de filho, sem a presença de qualquer diferença com os filhos consanguíneos.

Em virtude ao atual cenário, contemporaneamente não existe distinção entre os filhos biológicos e os filhos afetivos, onde ambos possuem o mesmo amparo jurídico, tendo essa mudança ocorrido após a promulgação da CF/88, pois

foi cessada a presença de qualquer distinção entre estes. O art. 227, §5º e 6º estipulou essa alteração, dando a redação de que os filhos, concebidos ou não pelo casamento, ou por adoção, possuem os mesmos direitos, sendo proibida quaisquer distinções sobre a sua filiação.

### **3.2. Requisitos para a adoção**

A adoção tem função social que permite ofertar um lar às crianças que não possuem um digno, podendo promover-lhes afetividade, educação, carinho, cuidado, proteção e dá a possibilidade aos pais que não puderam viver a paternidade natural em poderem ter filhos.

De acordo com o ECA em seu art. 42, os maiores de dezoito anos no Brasil podem adotar, sem qualquer restrição. No entanto, o decorrer histórico nem sempre teve essa decisão quanto a adoção pelo adotante a partir da maioridade. O Código Civil de 1916, em seu art.368 e 369, descrevia que somente permitia a adoção aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, momento em que o adotante deveria ao menos, ser dezoito anos mais velho que adotado. Em seguida a Lei 3.133/57, permitia aos maiores de trinta anos adotarem. Logo, pouco antes da legislação vigente, a Lei 6.697/79, o Código de Menores, deixou a mesma idade e exigiu a comprovação de casamento dos adotantes, sendo que deveriam ser há pelo menos cinco anos, conforme art. 32.

Na contemporaneidade, seja qual for o estado civil do adotante, o requisito necessário é a maioridade. Porém, são impedidos de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, de acordo com o art. 42, § 1º, ECA (BRASIL, 1990).

Apesar da referida proibição de adoção mencionada, não há obstáculo que os avós ou irmãos da criança e adolescentes fiquem em sua companhia enquanto detentores da guarda, sendo está uma modalidade de família substituta, conforme mencionado no ECA, em seus arts.28 e33.

Nessa entoada, o adotando deve ter no máximo dezoito anos na data do pedido de adoção (art. 40, ECA), no mais, o adotante tem de ser, dezesseis anos mais velho do que o adotando, de acordo com os ditames do art. 42, § 3º, ECA (BRASIL,1990).

Ressalta-se que a Lei 12.010/2009 estabelece prazos para maior eficácia e agilidade aos processos de adoção, assim, cria um cadastro nacional para contribuir ao encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas competentes e se limita em dois anos, sendo que em casos de necessidade prorrogáveis a permanência de criança e jovem em abrigo (BRASIL, 2009).

A transitoriedade do meio de abrigamento é ressaltada no art. 19 do ECA, que fixa prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 1990).

Assim, minuciosamente abaixo elencados os requisitos de adoção exigidos pelo ECA, os quais são indispensáveis:

- Idade mínima de 18 anos de idade para o adotante;
- Diferença de 16 anos de idade entre adotante e adotado;
- Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar;
- Concordância do adotado, se tiver mais de 12 anos de idade;
- Processo judicial, quando menor de 18 anos de idade, onde se é interposto o estágio de convivência, obrigatoriamente. Podendo ser dispensado essa determinação se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante razoável período que possa ser avaliado a convivência.
- Efetivo benefício para o adotando.

Os requisitos são necessários para as medidas que visem preservar a criança, proporcionando segurança ao processo.

No requisito do processo judicial o adotante realizará um processo de adoção onde será elaborado um relatório da equipe técnica interprofissional e os autos serão encaminhados para o Ministério Público, o qual emitirá um parecer favorável ou não quanto ao candidato como pretendente.

Logo em seguida ao parecer do Ministério Público, o processo segue para o Juiz da Vara da Infância e Juventude, o qual proferirá uma decisão. Após, poderá

proceder como reconhecimento a criança se pretende e dar início ao estágio de convivência.

Havendo o processo de adoção, a equipe técnica fará visitas periódicas à família, apresentando avaliação conclusiva a cada uma delas.

Por fim, ressalta-se que a adoção deve ser deferida de preferência ao indivíduo brasileiro, sendo excepcional a adoção por estrangeiros. Importante mencionar que o filho adotado tem o direito de saber e conhecer o seu histórico familiar e todo o processo, ele poderá ter acesso aos documentos que instruíram o processo de adoção, bem como, conhecer suas origens hereditárias.

#### **4. RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA**

As áreas do Direito, em especial, o Direito de Família, constitui as suas normas através dos acontecimentos sociais e da evolução da sociedade. Com isso, o conceito de família obteve diversas mudanças com o decorrer dos anos, onde, na modernidade é aceito outras formas de formação de família, sem ser a matrimonial.

As relações familiares são construídas historicamente de acordo com a época específica, bem como, com a evolução social, estando sempre o seu conceito e sua formação em reconstrução.

Consoante entendimento de Vanessa Figueiredo de Lima (2019,p.15) a família na pós-modernidade é reconhecidamente mais plural. Não se resulta de uma hierarquia rígida. Os vínculos vão deixando de ser prioritariamente material. O afeto ganha cada vez mais importância, a ponto de se tornar o principal elemento da formação e manutenção da família. Dessa forma, a família moderna não se prende a rótulos sociais, mas sim em buscar a felicidade, através do afeto humano.

Através dessa evolução, foi surgindo novas formas de entidades familiares, sendo destacado a família homoafetiva, pois em tempos pretéritos, jamais poderia haver a cogitação da formação de uma família por pessoas homossexuais. A princípio, deve-se entender, que a relação homossexual sempre esteve presente em nossa sociedade, não sendo possível destacar uma data do seu surgimento, pois

sem preexistiu dentro das relações sociais. Acontece que nos tempos passados, havia uma grande influência do patriarquismo, bem como, preconceito por parte da população, e por isso, pessoas que vivenciavam esse tipo de relação, precisava ocultar da sociedade para que não sofressem punição ou fossem repudiados.

Atualmente, duas pessoas do mesmo sexo são consideradas como uma entidade familiar e podem viver em uma união estável ou oficializar através do matrimônio. O artigo 1.723 do Código Civil dispõe:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

O termo “homem e mulher” eram interpretados de forma taxativa, onde não era permitido outras formas de entendimento, contudo, na modernidade houve uma ampliação deste entendimento, onde a interpretação pode ser realizada de forma ampla, abrangendo-se a possibilidade da formação de uma união estável por dois homens ou duas mulheres, devendo este tipo de relação ser amparada e respeitada cotidianamente pela sociedade e pelo Estado.

Um dos maiores princípios da CF/88 é o da dignidade humana, que significa a essência do ser humano, pelo qual se faz merecedor de respeito por parte da sociedade. Em vista disso, a família homoafetiva, deve ser respeitada da mesma forma que as outras entidades familiares são, pois, ambas possuem o mesmo alicerce, sendo a sua formação pela afetividade, bem como, são amparadas pelo princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade. Ademais, este princípio garante condições para que os indivíduos tenham autonomia sobre a forma que deseja viver, desde que seja dentro dos parâmetros legais.

A dignidade humana está ligada ao direito de cada um exercer livremente a sua sexualidade e identidade de gênero, pois diz respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender do fato de estar ou não, de modo expresso, na Constituição (DIAS,2014).

Em vista disso, o Estado não pode interferir na família de forma repressiva, mas sim oferecer amparo e proteção a família, seja ela heterossexual ou homossexual, conforme previsão no artigo 226 e 227 da CF/88 que coloca a família como a base de uma sociedade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 teve um teor importante para o reconhecimento das famílias homoafetivas, pois a partir disso foi concedido o entendimento da possibilidade de uma interpretação extensiva dos dispositivos legais que tratem sobre o reconhecimento de uma união estável. Ademais, o Ministro Luiz Fux, fez um apontamento comum a pertinente relevância, pois demonstrou entender que não há nada que distingue uma relação homoafetiva de uma relação heterossexual, aduzindo da seguinte maneira:

O que distingue, do ponto de vista ontológico, as uniões estáveis, hétero-afetivas, das uniões homoafetivas? Será impossível que duas pessoas do mesmo sexo não tenham entre si relação de afeto, suporte e assistência recíprocos? Que criem para si, em comunhão, projetos de vida duradoura em comum? Que se identifiquem, para si e para terceiros, como integrantes de uma célula única, inexoravelmente ligados? A resposta a essas questões é uma só: Nada as distingue. Assim como companheiros heterossexuais, companheiros homossexuais ligam-se e apoiam-se emocional e financeiramente; vivem juntos as alegrias e dificuldades do dia-a-dia; projetam um futuro comum (FUX, 2011).

De fato, não há diferença nesses tipos de relação, pois ambas, são amparadas com o mesmo alicerce, sendo a sua formação através de relações afetivas e de assistência mútua.

Dessa maneira, a família homoafetiva, teve o seu reconhecimento juridicamente em 2011, através do reconhecimento por parte do STF da possibilidade de formação de uma união homoafetiva, havendo este reconhecimento pela ADI 4277 como já mencionado, e a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)132.

#### **4.1. A população LGBTQUIA+**

A temática sexualidade sempre foi palco de muitas incertezas e curiosidades. Se faz presente no decorrer do desenvolvimento da humanidade, em todas os períodos, desde a sua formação no útero materno até o final de sua vida (CONCEIÇÃO, 2007). A sexualidade por várias vezes vem sendo limitada ao ato sexual, porém é muito mais abrangente, é uma condição humana que compreende sensações concretas e subjetivas. As minorias relacionadas as orientações sexuais

faz referência a uma população com menor favorecimento social, sofrendo com a inferiorização e marginalização.

No que tange à sexualidade, ao redor de todo o mundo encontra-se a comunidade LGBTQIA+, grupo formado por homossexuais, bissexuais, transexuais e sujeitos identificados como não binários com o gênero. Por mais arcaico que possa parecer, ainda nos dias atuais cerca de 70 países enxergam a homossexualidade com ato criminoso; sendo que em 26 deles a homossexualidade é punida, levando os sujeitos à prisão, com pena de até 10 anos ou mais; em 6 países a homossexualidade recebe a sentença de pena de morte. Os movimentos LGBTQIA+ espalhados pelo mundo são exemplos de focos de luta contra a exclusão dessas populações

#### **4.2. Possibilidade jurídica da família homoafetiva**

A Constituição Federal de 1988 não aborda especificamente sobre a formação da família homoafetiva, bem como, esta modalidade familiar não possui legislação própria, para que assim possa resguardar os direitos de quem a nela se enquadra.

Antes mesmo de ser abordado julgados e afins para se esclarecer a seguridade da família homoafetiva, partiremos da dignidade e igualdade.

Conforme menciona Cristiano Chaves de Farias (2007, p.135) os integrantes das uniões homossexuais são titulares de respeito de sua dignidade e na integralidade, sendo descabida “tosa e qualquer forma de violação da dignidade do homem”.

Adentro do princípio da dignidade, existe o direito à livre orientação sexual, tendo por si direito personalíssimo, traço inerente à pessoa humana.

Homossexual, da mesma forma que o heterossexual, não escolhe sua orientação sexual, ele não tem opção, é algo que acontece. O direito a tratamento igualitário independe da tendência afetiva. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade (ROSA, 2021).

Logo, nessa entoada, em ser livre a escolha de sua orientação sexual, independente de qual seja, já é vista o resguardo os direitos da escolha feita.

Ao se mencionar sobre as questões princípio lógicas, a CF/1988 prevê que “todos são iguais perante a lei”. Assim, há de se dizer que o princípio da igualdade não é destinado a nivelar os cidadãos de acordo com a norma legal, e sim, que a edição da lei não seja um meio de desigualdade.

Em nosso processo legislativo se enquadra em sua maioria a questão religiosa. Tendo muitos anos em tramitação no Congresso Nacional, os Projetos direcionados ao reconhecimento de direitos aos homossexuais, nunca chegaram a ser votados. Podendo ser mencionado o Projeto de Lei nº1.151 de 1995, apresentado pela política Marta Suplicy (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (p.101), tanto o legislador como o magistrado têm a tendência de assumir o papel de guardiões da moral e dos bons costumes, punindo com a pena de invisibilidade quem ousa se afastar do que é aceito como normal e correto.

A união homossexual tem tido avanços quanto ao reconhecimento de seus direitos, isto por meio da jurisprudência.

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS.1.514,1.521,1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIO LÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPFN. 132/RJEDA ADIN.4.277/DF.

(...)

2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjuntoda ADPFn.132/RJedaADI

n.4.277/DF, conferiu ao art.1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele **excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.**

(...)

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta acar os princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.(...)

11.Recurso especial provido.

(REspn.1.183.378/RS, relator Ministro LuisFelipe Salomão,Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, Dje de 1/2/2012.)

(GRIFONOSSO)

Referidos julgamentos mencionados ocorreram no âmbito do STF o qual criou uma jurisprudência com efeito vinculante, unindo decisões judiciais e administrativas frente a união civil entre pessoas do mesmo sexo e estabilizando a garantia de direitos.

Porém, antes mesmo das referidas ações serem reconhecidas, no ano de 1998, houve a primeira decisão do STJ que, afirmou a existência de sociedade de fato, assegurando ao parceiro homossexual a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Desta forma, já havia ocorrido um reconhecimento de uma entidade familiar homoafetiva antes do reconhecimento legal através da ADI 4.227 e ADPF132, conforme:

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.

Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art.1º da Lei n.º9.278/96.

- A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados se limitaram ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 773.136/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2006, DJde 13/11/2006, p. 259.)

Para Maria Berenice Dias, vice-presidente nacional da IBDFAM, a decisão do STF teve um significado importante frente a população “que sempre foi invisibilizado, discriminado e nunca teve seus direitos reconhecidos – nem direitos pessoais e nem direitos referentes aos relacionamentos afetivos”.

Menciona a especialista, Maria Berenice Dias (2021) que o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a garantir acesso ao casamento, por decisão judicial e não por força de lei. Só que avanços assegurados exclusivamente por meio da Justiça são frágeis, porque a composição dos tribunais pode mudar. Nós já estávamos vivenciando mudanças que estão provocando retrocessos, principalmente nas questões relacionadas aos vínculos familiares.

Há de se ressaltar que os debates pelos ministros do STF não representam somente suas opiniões sobre união homoafetiva, apesar disso principalmente, afetam os meios de como a sociedade entende a diversidade sexual e a natureza das relações homoafetivas.

No dia 27 de junho de 2011, véspera do Dia do Orgulho LGBT, no interior de São Paulo juiz efetuou conversão de uma união estável homoafetiva em casamento, visto que foi o primeiro casamento homoafetivo no país.

Após referida decisão do juiz, outros pedidos também foram deferidos judicialmente, até mesmo realização de casamento direto, sem prévia união estável.

Insta mencionar, que o ocorrido citado foi consequência do julgamento proferido pelo STF, que equiparou a proteção jurídica estatal atribuída às uniões entre heterossexuais às uniões homoafetivas. Até mesmo porque a própria CF/88 menciona em seu art.226,§3º sobre a união estável, que “a lei deve facilitar sua conversão em casamento”.

A probabilidade da conversão da união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, é devida pela presença dos elementos que caracterizam as uniões estáveis e as entidades familiares: convivência duradoura e contínua, assistência mútua e laços afetivos.

Dessa forma, as uniões homossexuais não são diferentes das outras entidades familiares, e pela falta de regulamentação não impedirá a existência das uniões já formadas. Não pode a justiça permitir situações de desigualdades e injustiças.

#### **4.3. A adoção por casais homoafetivos**

A adoção é uma forma de filiação em que o vínculo existente nessa relação é o afetivo e o jurídico. Assim, entende-se que a adoção é um processo no qual será regido pelo desejo afetivo e legal para regularizar um vínculo familiar, onde a criança ou adolescente se tornará filho do adotante. Ao se tornar filho, a criança passa a gozar de todos os direitos e deveres, sem que haja distinção entre os filhos concebidos por meios biológicos.

Alguns avanços para o reconhecimento de direitos foram conquistados ao decorrer dos anos pelas pessoas homossexuais, entretanto, ainda há muito para se conquistar, seja na conquista de dispositivos legais e respeito cotidiano pela sociedade.

Em vista das diversas mudanças que ocorreram e das novas configurações de família, o Direito de Família também passou por modificações para se enquadrar nas novidades sociais, e com isso, houve o reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, bem como, meios para se estruturar dentro da sociedade para construir a formação de uma família.

O casal homoafetivo tem a possibilidade de buscar a parentalidade de diversas formas, sendo uma delas, por meio da adoção, no qual se encontra consolidada na jurisprudência brasileira, não tendo qualquer tipo de restrição a ser aplicada ao casal, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE HOMOAFETIVO NO REGISTRO PARA ADOÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITE DE IDADE PARA SER ADOTADO .INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DO RECURSO NÃO PREENCHIDOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. 1. Hipótese em que pessoa homoafetiva intenciona figurar no registro de pessoas interessadas em adoção de menores. 2. A tese do Ministério Público estadual é de que o interessado homoafetivo somente pode se inscrever para adoção de menor que tenha no mínimo 12 (doze) anos de idade, para que possa se manifestar a respeito da pretensa adoção. 3. Não há disposição no ordenamento jurídico pátrio que estipule a idade de 12(doze) anos para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva. 6. Recurso especial não provido. (Resp 1540814/PR,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015,Dje25/08/2015)

Quando se trata da adoção por casais homoafetivos, algumas pessoas ainda tendem a abordar que os casais somente optam por essa modalidade por não conseguir conceber os filhos de forma biológica. Acontece, que a adoção por casais homoafetivos não deve ser visualizada como uma forma de suprir o impedimento biológico para ter um filho, mas sim, compreender que a adoção é um dos gestos mais lindos dentro de uma sociedade, pois ela é concretizada pelo afeto e desejo mútuo de constituir uma nova família. Os casais homoafetivos podem conceber os filhos por diversas formas, não precisa ser necessariamente pela adoção, pois

podem optar pela inseminação artificial através da maternidade substitutiva, conhecida como “barriga de aluguel”.

Em 2013, duas mulheres mantinham um relacionamento homoafetivo por um período de 10 anos, onde entraram com uma ação requerendo o reconhecimento legal de seu casamento homoafetivo, bem como, o reconhecimento e a declaração para que elas sejam consideradas como mãe de um menor, pois uma delas gerou uma criança por meio da inseminação artificial e por isso gostaria que a sua companheira também fosse reconhecida como mãe da criança concebida. O juiz Alberto Pampado Neto, da 6ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, julgou procedente os pedidos de conhecimento do casamento homoafetivo e declarou que as duas são mães do menor. No decorrer da ação foi utilizado o auxílio de psicólogos, no qual o relatório deste teve um teor importante para tal decisão tendo em vista que foi afirmado que as autoras formam uma família e devem ter acesso a todos os direitos pertencentes. O Magistrado Alberto Pampado Neto argumenta que:

Diante disso, buscam através da tutela jurisdicional o reconhecimento de um direito fundamental previsto na Carta Magna, qual seja, o reconhecimento da existência dessa família, sendo essa baseada na sociedade, e de especial proteção pelo Estado.

O juiz reforçou em sua decisão que não havia dúvidas que as autoras preenchiam os requisitos para configuração de uma família, sendo a presença da afetividade, convivência pública, objetivo de constituir família e consideração mútua, sendo evidenciado pois ambas buscaram uma forma para que o seu núcleo familiar fosse aumentado através da concepção de um filho, desta forma, afirmando em sua decisão que tal núcleo familiar não deveria sofrer limitações em razão da sexualidade, pois o termo família não distingue a sua formação por pessoas heterossexuais ou homossexuais e que não existe obstáculo para o reconhecimento da maternidade socio afetiva, considerando que deve prevalecer o melhor interesse e bem estar do menor e se as condições necessárias para o deferimento do pedido.

A adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente suprir uma lacuna deixada pela biologia. É a materialização de uma relação filantrópica

estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos, enfim, pelo amor (ROSEVALD, 2015).

Em vista do desejo de construir uma família, muitos casais homoafetivos buscam pela adoção, contudo, apesar de todo avanço social, ainda existe por parte da população o preconceito para que haja a concretização da adoção por esses tipos de casais. Muitos indagam sobre a forma que as crianças serão criadas, bem como, sobre a possibilidade de os pais influenciarem para que os filhos se tornem homossexuais, todavia, esse tipo de pensamento é totalmente equivocados, pois ao invés de a sociedade colocarem empecilhos na adoção, deveriam buscar meios para que houvesse a formalização da adoção juntamente com formas para acompanhar o desenvolvimento da criança dentro de um novo seio familiar.

O art. 226 da CF/88 afirma que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Em seguida, o art. 227 da CF/88 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança o direito a vida, a educação, ao lazer e a convivência familiar e comunitária. Com isso, é notável que um dos deveres do Estado é assegurar que as crianças tenham inclusão dentro de um seio familiar seguro, no entanto, colocar empecilhos na adoção por casais homoafetivos está gerando resultados contrários com a previsão na Constituição Federal.

Se enquadrar em uma determinada orientação sexual não está dentro das exigências previstas na legislação para entrar com um processo de adoção. O ECA disciplina o instituto da adoção e não menciona sobre a proibição da realização por casais homoafetivos. Ademais, o art. 43 do ECA prevê que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Portanto, se o casal homoafetivo preencher os requisitos legais e apresentar vantagens para o adotando, poderão se inscrever no processo de adoção.

Dessa maneira, mesmo que o ECA não tenha mencionado de forma expressa a possibilidade de adoção por um casal homossexual, é devidamente possível essa possibilidade. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer nestes casos, e não há motivo legítimo para tirar de uma criança a possibilidade de ser inserida em uma nova família.

Portanto, com ênfase nos princípios do melhor interesse da criança e da não discriminação por orientação sexual, e pelo valor jurídico do afeto, no qual é requisito das novas entidades familiares, se torna necessário a análise da possibilidade do pedido de adoção aos casais homoafetivos.

#### 4.3.1. Preconceitos

Estamos em um momento social onde estão ocorrendo várias transições, onde a sociedade ainda resiste em aceitar algo que seja novo, muitos já vivem em lares onde o pai ou a mãe são homossexuais, educando bem os seus filhos.

O desejo de ser pai ou mãe é uma vontade que predomina também entre casais homoafetivos. Porém a realidade mostra que esses núcleos familiares, em sua maioria, enfrentam muitos obstáculos legais e morais para ter seus direitos validados.

Perante a lei, no Brasil não há condicionante para adoção nem para a formação família por casais do mesmo sexo, de maneira que pode se considerar como família substituta, com capacidade para cuidar de um menor. Porém nota-se grande preconceito por parte de alguns membros da sociedade, evidenciando os obstáculos que muitos casais se deparam para efetivar a adoção.

De acordo com Medrado (2013), tais ações homofóbicas, no que tange a adoção por casais homoafetivos, são decorrentes de reflexões conservadoras que se apoiam em concepções sem embasamento de que o menor adotado possa sofrer preconceito por parte da sociedade por não fazer parte de uma família considerada convencional. Segundo Oliveira (2014), tal fato acontece, pois a sociedade ainda se apresenta de maneira bastante conservadora no que tange a adoção por casais do mesmo sexo.

Ainda de acordo com a autora a maior argumentação daqueles que são contrários a adoção homoafetiva são indagações sobre se essa modalidade de família, não ocasionaria uma confusão na cabeça do menor adotado, muitos acham que essa criança possa tornar-se homossexual, muitos creem que a orientação sexual dos pais poderá influenciar na orientação sexual dos filhos (OLIVEIRA,2014)

Coimbra (2019) discorre sobre o fato de que existem preconceitos nítidos contra a homoafetividade e, em consequência, os filhos desses casais se tornam alvos de discriminação.

Dessa maneira, é mister relatar que entre o maior obstáculo enfrentado, por casais homossexuais que já adotaram ou ainda vão adotar, sem dúvida é o preconceito. Esses casais devem se conscientizar de que famílias constituídas por casais do mesmo sexo é uma realidade nos dias atuais, porém se enquadrando em um cenário incomum, onde haverá preconceito no que tange à sexualidade e, em se tratando da constituição de uma família, por meio da adoção ou de outras formas de se ter filhos, esse preconceito irá se multiplicar.

## 5. CONCLUSÃO

O tema abordado demonstra a pertinente relevância do assunto, tendo em vista, que o ponto principal é demonstrar como é visualizada a adoção homoafetiva perante a sociedade. O contexto analisado demonstra que a família é base de uma sociedade, e através dela ocorre a formação dos indivíduos, consolidando a sua personalidade, ideais, pensamentos e a construção dos laços afetivos.

Conforme analisado, não há uma proibição na legislação para que haja a adoção por casais homoafetivos, contudo, a sua concretização não ocorre como de fato deveria ocorrer, devido a presença de preconceito enraizado na sociedade. Indaga-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é responsável por trazer os requisitos para a adoção, e este não traz de forma expressa a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, porém, também não veda a possibilidade. Desta forma, os casais homoafetivos conseguiram realizar as primeiras adoções através de processos judiciais, onde atualmente é consolidado no entendimento do STJ a possibilidade da concretização da adoção por estes casais. A adoção consiste em uma medida que visa inserir crianças e adolescentes em uma nova família que possa lhe proporcionar amor e afeto. Com isso, a adoção é um ato responsável e consciente que independe de orientação sexual, pois o ponto principal é buscar a inserção das crianças sem um meio familiar que auxilie em sua formação.

A sociedade está em constante modificação, trazendo a inserção de novas modalidades de família, e com isso se faz necessário a adequação das legislações conforme a necessidade contemporânea, tendo em vista que a família homoafetiva não possui sequer uma legislação que aborde as suas especificidades, sendo amparada somente por entendimentos jurisprudenciais, no qual também estão em constante construção, e deste modo pode surgir novos entendimentos que não sejam favoráveis para os casais homoafetivos, e por isso eles tendem a se sentirem protegidos parcialmente.

Deve-se observar que as crianças e adolescentes acima de tudo possuem o direito de serem adotadas. A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente que é dever da sociedade e do Estado assegurar a criança uma convivência familiar e comunitária. Ademais, faz a menção de que todos são iguais perante a lei, logo, heterossexuais ou homossexuais devem ser tratados de formas iguais e terem acessos aos mesmos direitos, sendo um deles o direito igualitário a adoção levando-se em consideração o melhor interesse para a criança.

É necessário que esta temática seja abordada com mais frequência, a fim de mostrar a relevância e a efetivação da desconstrução do preconceito, para que este assunto seja melhor debatido e divulgado dentro da sociedade para que possa ser derrubado o preconceito que é atualmente o maior adversário da união homoafetiva e da concretização da adoção por estes.

Nesse sentido, é fundamental o envolvimento de todos para que haja a construção de uma sociedade efetivamente democrática e coerente na acessibilidade dos direitos nas diversas formas da vida social e nas diferentes formas de ser família.

Portanto, conclui-se através desse trabalho que apesar de toda a evolução social, a sociedade ainda tende a visualizar com preconceito a adoção por pessoas homossexuais, no qual é necessário a participação do Poder Público com a efetivação das políticas públicas, pois, os homossexuais merecem tratamento igualitário quanto aos heterossexuais, pois ambos possuem os mesmos valores, bem como, a aceitabilidade para a realização da adoção considerando a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois a adoção engloba muitas questões e princípios, devendo ser verificado os reais interesses do menor no

processo de adoção, pois não cabe a sociedade distinguir a orientação sexual dos casais que pleiteiam uma possível adoção, pois tal distinção não é feita pela legislação, tendo em vista que o processo de adoção.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Helder G. R.; RAMOS, Leiliane G.; **Adoção por Casais Homoafetivos sob a Óptica dos Princípios Constitucionais da Afetividades e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18375/1/ARTIGO%20CONCLU%C3%8DDO.pdf> Acesso em: 07 de maio de 2022.

BARANOSKI, Maria C. R. **A Adoção em Relações Homoafetivas**. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf> Acesso em: 11 de maio de 2022.

CAMPOS, Daniela M. S.; OLIVEIRA, Ana Aparecida d.; SANTANA, Raquel. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar> Acesso em: 22/04/2022

COIMBRA, Larisse Cerqueira Toledo. **Família homoafetiva: o exercício para vencer o preconceito**. Disponível em: <http://familiaspossiveis.com.br/familia-homoafetiva-oexercicio-para-vencer-o-preconceito>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913> Acesso em: 20 de julho de 2022.

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 06 de maio de 2022.

CÓDIGO DE MENORES. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 12 de maio de 2022

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT**. 1 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2009, p. 115.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2011. Está relacionado a questões de afetividade, conforme disposição na Constituição Federal de 1988 onde prevê em seus artigos que todas as pessoas são iguais perante a lei e que todos tem o direito de constituírem uma família e de ter uma convivência comunitária.

DOMENICO, Juliana T. Di., DENCZUK, Tatiana. **Aspectos jurídicos e psicológicos da adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/36878/aspectos-juridicos-e-psicologicos-da-adoacao-por-casais-homoafetivos#\\_ftnref10](https://jus.com.br/artigos/36878/aspectos-juridicos-e-psicologicos-da-adoacao-por-casais-homoafetivos#_ftnref10) Acesso em: 10 de julho de 2022.

Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 06 de maio de 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. VI. p. 15-16.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427> Acesso em: 09 de julho de 2022.

JUIZ reconhece direito de mães homoafetivas registrar filho. CNJ.jus.br. 09. out. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-reconhece-direito-de-maes-homoafetivas-registrar-filho/> Acesso em: 31 ago. 2022.

Legitimidade Adotiva. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm) Acesso em: 06 de maio de 2022.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **A adoção de crianças por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, p. 15.

LUCENA, Daniela. **Adoção e seus Requisitos**. Disponível em: [https://danielalucenaarruda.jusbrasil.com.br/artigos/792834666/adocao-e-seus-requisitos?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20191217\\_9391&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://danielalucenaarruda.jusbrasil.com.br/artigos/792834666/adocao-e-seus-requisitos?utm_campaign=newsletter-daily_20191217_9391&utm_medium=email&utm_source=newsletter). Acesso em: 19 de maio de 2022.

MEDRADO, Amanda Oliveira Silva. **Adoção por pares Homoafetivos**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2013.

MIGALHAS, Redação do. **Juiz de Jacareí/SP converte união estável de pessoas do mesmosexo em casamento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/136337/juiz-de-jacarei-sp-converte-uniao-estavel-de-pessoas-do-mesmo-sexo-em-casamento> Acesso em: 09dejulho de2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, vol 2,ed. 37.ed., São Paulo, Saraiva,2004, p.12

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, vol 2,ed. 37.ed., São Paulo, Saraiva,2004, p.23

MORAES, Raquel.; CAMINO, Leôncio. **Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil**.Vol. 12. N. 3. Revista Direito GV. 2016, p. 15.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Homoparentalidade e Superação de Preconceitos**. Rev. Jurídica Consulex, n.123, 01 de jul. de2010, p.29-30

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. **O Estágio de Convivência na Adoção**. 2011. Disponível em: <http://eduardoneivadiv.blogspot.com.br/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>Acessoem: 07 de maio de2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Estágio de convivência na adoção**. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/depeso/270389/estagio-de-convivencia-na-adocao/> Acesso em:21 maio 2022.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881) Acesso em: 07demaio de2022.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **NCCB – Aspectos Polêmicos ou Inovadores**. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, nº18,junho-julho2004.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**.2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012

ROSA, Conrado Paulino da. **Family: um novo conceito de família?** São Paulo. Saraiva,2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito De Família Contemporâneo**. Salvador, JusPODIVM,2021,p. 25-35.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito De Família Contemporâneo**. Salvador, JusPODIVM,2021, p.73.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil- famílias**. V. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p.909.

Presidência da República. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)Acessoem:22/04/2022

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor da Criança e do Adolescente Comentado**. 7.ed. São Paulo: Malheiros,2005,p.185.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafetiva: surgimento de uma nova família**. Disponível em:<file:///D:/Faculdade/TCC/Ado%C3%A7%C3%A3o%20Homoafetiva/Livros,%20artigos/ADO%C3%87%C3%83O%20HOMOAFETIVA%20surgimento%20de%20uma%20nova%20fam%C3%ADlia.pdf>Acessoem: 06 maio 2022.

VECHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**.2ed. São Paulo: Método, 2012.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado, XVII – Direito de Família. Alimentos. Bem de Família.União Estável. Tutelae Curatela**, 1. ed.,São Paulo, Atlas, 2003,p. 117

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo:Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: EditoraRevistados Tribunais, 1999.